



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DO RIO GRANDE

Estado de Minas Gerais - Rua do Rosário, 220 – CEP 36227-000 – Telefax (32) 3335-1122

Email: gabinete@piedadedoriogrande.mg.gov.br

## **Lei Complementar Nº. 007 de 11 de dezembro de 2013.**

### **“Fixa valor mínimo para o ajuizamento da Execução Fiscal objetivando a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Piedade do Rio Grande aprova e eu, Prefeito sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica fixado em 01 (uma) UPFM (Unidade padrão fiscal do município) o valor mínimo para o ajuizamento da Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - O estabelecido no *caput* deste artigo será estendido, nos mesmos termos, às unidades da Administração Municipal Indireta, incluindo-se às Autarquias e Fundações, se for o caso.

Art. 2º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da Procuradoria do Município, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior a 01 (uma) UPFM (Unidade padrão fiscal do município).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei Federal Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 3º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 01 (uma) UPFM (Unidade padrão fiscal do município), ainda não objeto de ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção dos mesmos.

Art. 4º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piedade do Rio Grande, 11 de dezembro de 2013.

**Mauro Fernandes do Vale**  
**Prefeito Municipal**